RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seus agentes signatários, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, pelos artigos 26, e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelo artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público); pela Resolução n.º 164/2017/CNMP; pelo artigo 56 e seguintes do Provimento nº 71/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça; e pelo art. 201, §5°, "c", da Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o *Parquet* as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata, podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas pública ou instituições, quando não vislumbrado um ilícito específico a demandar uma investigação cível e criminal, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, com o mesmo desiderato, tem a prerrogativa de expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, inclusive aqueles afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do art. 129, incs. II, III, VI e IX, do Estatuto Político, combinado com o art. 6º, incs. VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 32, inc. IV, da Lei Estadual nº 7.669/82 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul) e o art. 201, § 5º, "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o hodierno Ministério Público deve voltar sua atuação para resultados de efetivo asseguramento de direitos e transformação social, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante o espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União;

CONSIDERANDO que, em especial, a educação e a saúde são direitos fundamentais sociais inseridos no rol do art. 6º da Norma Vértice, e assegurados em descrição minudente logo adiante, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como "*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução*

do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196);

CONSIDERANDO que, aliás, como parte integrante do sistema de proteção da Seguridade Social, reveste-se o direito à saúde de um caráter social prestacional, cujo objeto – constituído por prestações materiais na esfera da assistência médica e hospitalar – apresenta-se vinculado, de forma contundente, ao direito à vida (art. 5º) e ao postulado maior da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), fundamento da República Federativa do Brasil (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde no Brasil encontram-se organizadas em uma rede regionalizada e hierarquizada na forma de um **Sistema Único – SUS**, pautado pela universalidade do acesso, pela integralidade da assistência e pela conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos, na forma da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, incs. I, "d", e VI, da mencionada normativa, estão incluídas no campo de atuação do SUS, a promoção da assistência terapêutica integral e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção, além da execução de **ações de vigilância sanitária e epidemiológica**, entendida esta última como "*um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos*" (§ 2º);

CONSIDERANDO que, a seu turno, compete aos Estados coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 17, inc. IV, "a" e "b" da Lei nº 8.080/90), tocando aos

Municípios a execução direta, no âmbito municipal, dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 18, inc. IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO, por outro lado, que, como bem preleciona o art. 227 do Diploma Constitucional, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à **criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**;

CONSIDERANDO que, como é de conhecimento público, em dezembro/2019, um vírus até então desconhecido em humanos foi identificado em pacientes hospitalizados com pneumonia na cidade de Wuhan, Província de Hubei, na República Popular da China, recebendo a denominação pela comunidade científica de Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2);

CONSIDERANDO que, em **30/1/2020**, a **Organização Mundial de Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo COVID-19, havia se tornado uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional** (o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional – RSI), e, em seguida, em 11/3/2020, devido à célere expansão do COVID-19 entre continentes, passou a caracterizar o agravo como uma pandemia, exortando os governos a adotarem medidas de coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188, de 4/2/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, logo em seguida, na data de 6/2/2020, foi promulgada a Lei Federal nº 13.979/20, a "*estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19)", entre as quais I – isolamento; II – quarentena; III - determinação de realização compulsória de (a) exames médicos; (b) testes laboratoriais; (c) coleta de amostras clínicas; (d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que (a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e (b) previstos em ato do Ministério da Saúde (art. 3º), medidas estas que poderão ser adotadas pelo Ministério da Saúde e pelos gestores locais de saúde* (com autorização do Ministério da Saúde nas hipóteses dos incs. I, II, V, VI e VIII), conforme minudenciado na Portaria GM/MS nº 356, de 11/3/2020;

CONSIDERANDO que, na sequência, com a ativação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE-COVID-19, do Ministério da Saúde – MS, coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, restou elaborado e publicizado, em fevereiro/2020, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), com a recomendação de que "as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes";

CONSIDERANDO que, ainda em âmbito nacional, foi publicada, em 20/3/2020, a Medida Provisória nº 926/2020 (hoje convertida na Lei nº 14.035/2020), a alterar alguns dispositivos da Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que dita Medida Provisória foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI apreciadas pela Suprema Corte, sendo que, na **ADI nº 6341**, distribuída à relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, o Pretório Excelso sedimentou a compreensão de que **as providências adotadas pelo Governo Federal relacionadas ao enfrentamento da pandemia e à proteção à saúde "*não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior*"** (STF. Plenário ADI 6341 MC-Ref/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 15/4/2020, veiculada no Info 973);

CONSIDERANDO que, em 13/5/2020, restou editada outra Medida Provisória, desta vez sob o nº 966/2020, a dispor sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que, também ao apreciar a constitucionalidade abstrata dessa Medida Provisória, a Suprema Corte atribuiu aos seus arts. 1º e 2º interpretação conforme a Constituição, fixando como teses jurídicas que "*1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais*

violações a direitos (STF, Plenário, ADIs nºs 6421 MC/DF, 6422 MC/DF, 6424 MC/DF, 6425 MC/DF, 6427 MC/DF, 6428 MC/DF e 6431 MC/DF Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20 e 21/5/2020, veiculado no Informativo nº 978);

CONSIDERANDO que, na esfera estadual, logo em 19/3/2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul decretou situação de calamidade pública, devido à pandemia do COVID-19, em todo território gaúcho, através do Decreto Estadual nº 55.128/2020, e suas alterações, havendo, depois, em 10/5/2020, instituído, através do Decreto Estadual nº 55.240/2020, o Modelo de Distanciamento Social Controlado;

CONSIDERANDO que, assim agindo, o Governo Estadual chamou para si as decisões sobre a retomada gradual de atividades socioeconômicas, inclusive em matéria de reabertura dos estabelecimentos de ensino situados no território gaúcho;

CONSIDERANDO que o Protocolo específico da Educação, com suas normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, independentemente da sua natureza ou rede (pública ou privada, civil ou militar, federal, estadual ou municipal), veio estabelecido, em essência, pelos Decretos Estaduais nº 55.292, de 4/6/2020, e nº 55.465, de 5/9/2020, pela Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 01/2020 e pela Portaria SES nº 608/2020;

CONSIDERANDO que, **na contramão de todas essas medidas sanitárias das autoridades estaduais e locais e desrespeitando particularmente o ora disposto nos arts. 1º, 2º e 3º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 55.465/2020, na Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 01/2020, na Portaria SES nº 608/2020, e no Decreto nº 56.025, de 09 de agosto de 2021,** o Município de Osório determinou, por meio do Decreto nº 131/2021, a obrigatoriedade do ensino presencial para todos os alunos, exceto aos que apresentarem recomendação médica para o ensino remoto;

CONSIDERANDO, enfim, que o contexto pandêmico ora vivenciado demanda a adoção urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, sendo possível a eleição da solidariedade como princípio fundamental de direito (art. 3º, inc. III, da Constituição Federal), a exigir do cidadão a prática de comportamento colaborador com as diretrizes estabelecidas pelas autoridades públicas, voltadas à tutela do próximo, não podendo o Município agir em contrariedade ao que dispões as normativas a nível estadual;

RESOLVEM, em caráter corretivo, visando à proteção integral das crianças e dos adolescentes e demais alunos das instituições de ensino e a evitar eventuais demandas judiciais de responsabilização, **RECOMENDAR ao PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, que:**

I – REVOGUE o art. 2º do Decreto Municipal nº 131/2021, que incluiu o §5º ao Decreto Municipal nº 091, de 27 de maio de 2021, até que haja autorização, a nível estadual, para dispor sobre o retorno obrigatório das aulas presenciais;

II – OBSERVE o que preveem as normativas a nível Estadual e Federal no tocante às aulas em período de pandemia e, em hipótese alguma, decrete dispositivo que vá em desencontro aos respectivos dispositivos legais;

III – informe ao Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional da Educação de Osório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as providências adotadas a partir da presente recomendação.

ANOTAM, por oportuno, que esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata, podendo o seu

descumprimento ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

REGISTRAM, outrossim, que cópia desta Recomendação vai igualmente remetida, para conhecimento e acompanhamento, à Vigilância Sanitária Municipal.

Osório, 10 de agosto de 2021.

Cristiane Della Méa Corrales,
Promotora de Justiça Regional de Educação de Osório.

Luís Cesar Gonçalves Balaguez,
Promotor de Justiça Cível de Osório.